SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002971-67.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Empréstimo consignado**

Requerente: Waldovino Cardoso

Requerido: Banco Votorantim S.a. e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

WALDOVINO CARDOSO, já qualificado, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, em face de BANCO VOTORANTIM S/A, BANCO BONSUCESSO S/A e BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, também qualificados, alegando ser ele, autor, aposentado e de idade avançada, que diante dos descontos percebidos em seu benefício, solicitou informações ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, sendo surpreendido com empréstimos consignados que não foram realizados por ele, salientando que, junto ao *Banco Bonsucesso*, consta um empréstimo no valor de R\$ 319,02, referente ao contrato 49320906, no *Banco Itaú BMG*, consta outro empréstimo no valor de R\$ 2.623,64, referente ao contrato 231705658, e, no *Banco Votorantim* há dois empréstimos nos valores de R\$ 2.403,71 e R\$ 792,13, referentes aos contratos 234088772 e 234088802, respectivamente.

Conquanto já tenha realizado outros empréstimos, como o do dia 22/06/2010, com o *Banco Unibanco*, contrato 000178728764230, no valor de R\$ 403,00, e o realizado em 07/03/2014, com o *Banco Votorantim*, contrato 234475047, no valor de R\$ 443,07, não reconhece os demais e menciona que no documento fornecido pelo INSS há informações sobre empréstimos com situação *excluído*, não sabendo se realizou esses pagamentos indevidamente, de modo que requer a restituição dos valores descontados indevidamente de seu benefício.

Pugna pela inversão do ônus da prova, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, pelo abalo emocional sofrido, repetição do indébito em dobro, além das verbas de sucumbência.

A decisão de fls. 19/21 indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O Banco Bonsucesso Consignado S/A apresentou contestação requerendo a regularização do polo passivo. No mérito, alega que o autor firmou de livre e espontânea vontade um contrato de mútuo no valor de R\$ 309,02 com o primeiro vencimento em 08/03/2011, e o último em 08/02/2016, contrato esse devidamente assinado pelo requerente, concluindo pela improcedência da ação.

Apresentou documentos (fls. 42/47).

A BV Financeira S/A, em sua contestação, também requereu a regularização do polo passivo com a exclusão do Banco Votorantim S/A e entende ser o autor carecedor de

interesse de agir. No mérito, sustenta que o financiamento é válido, pois foi firmado pela parte autora, devidamente assinado, como exposto em fls. 87, e com apresentação de cédula de identidade e cartão de cadastro de pessoas físicas.

Apresentou documentos (fls. 87/99).

O Banco Itaú BMG Consignado S/A, em sua contestação, alega que celebrou contrato de empréstimo com o autor em 28/01/2013, no valor em R\$ 2.623,64, dos quais R\$ 768,26 foram liberados através de DOC para conta nº 348/138052-9, no banco Caixa Econômica Federal, e R\$ 1.855,38 por liberação direta em caixa eletrônico, trazendo em anexo à contestação o comprovante de envio de crédito, devidamente assinado a fl. 101. Requer a condenação do autor por litigância de má-fé.

Apresentou documentos (fls. 106/115).

Houve réplica (fls. 131/135).

Audiência de conciliação restou infrutífera e foi colhido depoimento do autor (fls. 168/169).

Foi realizada perícia grafotécnica e o laudo encartado aos autos as fls. 286/308.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo encerra alternativa útil e necessária para que o autor busque a tutela do seu direito, podendo agir no momento que lhe for mais oportuno, especialmente quando as cópias dos contratos só foram disponibilizadas após o ajuizamento desta ação, o que denota claramente a resistência dos requeridos à pretensão do autor.

Fica, portanto, rejeitada a preliminar arguida pela BV Financeira.

No mérito, os pedidos são procedentes em parte.

Trata-se de ação na qual o autor pleiteia a declaração de inexistência de empréstimos consignados que estão sendo descontados de seu benefício do INSS pelos bancos requeridos, bem como a repetição do indébito dos valores ilegitimamente pagos e indenização por danos morais devido aos transtornos suportados com o ocorrido.

A relação jurídica material entabulada entre as partes é regida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes requeridas são instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ).

A alegação do autor de que não contratou com os requeridos é verossímil e, diante da sua hipossuficiência probatória, impõe-se a inversão do ônus da prova.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6°, inciso VIII, possibilitou ao julgador a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou

quando for ele hipossuficiente. No caso em apresso, as instituições financeiras detêm melhores condições de comprovar a contratação dos empréstimos, o que justifica a inversão do ônus da prova.

O autor alegou na inicial que não contratou com o *Banco Bonsucesso* (Banco Bonsucesso Consignado S/A) o empréstimo no valor de R\$ 319,02, referente ao contrato 49320906; com o *Banco Itaú BMG* o empréstimo no valor de R\$ 2.623,64, referente ao contrato 231705658 e, com o *Banco Votorantim* (BV financeira S/A) outros dois empréstimos nos valores de R\$ 2.403,71 e R\$ 792,13, referentes aos contratos 234088772 e 234088802, respectivamente.

Afirma que não reconhece a existência de qualquer vínculo jurídico com os bancos requeridos em relação aos referidos contratos.

Nas peças de defesa, a versão da inicial de inexistência de vínculo jurídico entre as partes foi confrontada com a apresentação de documentos.

O *Banco Bonsucesso* trouxe em sua contestação cópias da minuta contratual que alega ter a assinatura do autor, de documentos pessoais deste e o comprovante da transferência bancária para a conta do autor (fls. 42/47).

Dessa forma, cumpre com o ônus de demonstrar a regularidade do empréstimo e a legitimidade dos descontos no benefício previdenciário do autor.

Por sua vez, a *BV Financeira S/A* defendeu que tomou todas as cautelas para a contratação do empréstimo, apresentando cópia do RG do autor, cópia do termo de adesão nº 234088802 (fl. 87), e dois comprovantes de transferência para a conta do autor, sendo um no valor de R\$ 170,03 e outro de R\$ 563,90 (fls. 98/99), ambos referentes ao contrato nº 234088802.

Assim, conforme se depreende da documentação apresentada pela *BV Financeira*, ela não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da contratação do empréstimo nº 234088772, no valor de R\$ 2.403,71, sequer apresentou instrumento de contrato.

A própria perícia não foi capaz de identificar as informações apresentadas pelo Banco réu sobre o contrato 234088772, de R\$ 2.403,71.

À mingua da apresentação do contrato e da comprovação da transferência do valor para o autor, não se tem por aperfeiçoado o negócio jurídico entre as partes, devendo ser reconhecida a inexistência do empréstimo nº 234088772, fazendo o autor jus à repetição do indébito de forma simples, referente a este contrato, ante a ausência de comprovação da má-fé da instituição financeira.

No entanto, quanto ao contrato nº 234088802, comprovou a existência de vínculo jurídico com o autor, sendo legítimos os descontos realizados a esse título.

Já o *Banco Itaú BMG* apresentou em sua contestação o instrumento de contratação fls. 108/110, referente ao empréstimo no valor total de R\$ 2.623,64, contrato 231705658, trazendo também o comprovante de depósito do valor de R\$ 768,26 na conta do autor (fls. 115).

A diferença, no valor de R\$ 1.855,38, afirma que foi liberada diretamente em

caixa, não apresentando nos autos comprovação da entrega do dinheiro.

Uma vez que o contrato de mútuo é real, aperfeiçoando-se apenas com a efetiva tradição do bem e a ausência de qualquer documento que comprove a entrega da quantia de R\$ 1.855,38 ao autor, importa na inexistência do mútuo quanto a esse valor.

Dessa forma, o *Banco Itaú* não se desincumbiu do ônus de demonstrar o completo aperfeiçoamento do contrato de mútuo, devendo o valor de R\$ 1.855,38, ser reduzido do saldo devedor, com o recalculo do valor nos mesmos termos em que fixado pelo instrumento de contratação, restituindo-se o excesso adimplido pelo autor de forma simples, uma vez não demonstrada a má-fé da instituição financeira.

Com a apresentação dos diversos instrumentos contratuais assinados pelo autor, este questionou a autenticidade das assinaturas exaradas, razão pela qual foi determinada perícia grafotécnica nos documentos.

Em relação à regularidade dos contratos, conforme atesta o laudo subscrito pelo perito judicial nomeado nos autos, foram comparadas as assinaturas do autor nos documentos que embasam a contratação dos empréstimos com as assinaturas constantes em registros em cartões depositados perante os dois Ofícios de Notas e de Protestos de Títulos de São Carlos.

A conclusão da perícia foi firme no sentido de concluir pela autenticidade das assinaturas, senão vejamos:

VI.2. Os cotejos realizados entre as assinaturas exaradas nos documentos originais questionados (descritos, minuciosamente, nos subitens 1, 2 e 3 do item I. Peças de exame deste laudo) e as firmas utilizadas como padrões de comparação e confronto permitiram observar convergências gráficas com qualidade e quantidade suficientes para afirmar, de forma categórica, que tais firmas provieram do punho escrevente do Senhor Waldovino Cardoso. (fls. 295/296)

Ainda que permaneça irresignação do autor quanto à origem das assinaturas, o laudo pericial acostado a estes autos é suficiente para formar convicção irrefutável sobre este aspecto, mesmo porque o resultado deriva da análise de documentos públicos como as fichas assinadas pelo autor e arquivadas nos Ofícios de Notas e Protestos da Comarca de São Carlos/SP, sobre as quais impera a presunção de veracidade, o que afastada a alegação de falsidade ou algum tipo de fraude nos contratos em análise.

Quanto à capacidade do autor para celebrar os contratos, vale observar que a própria inicial traz a informação de que ele já contratou em outras duas oportunidades esta mesma modalidade de empréstimo, de forma livre e consciente (empréstimo no *Banco Unibanco*, em 22/06/2010, contrato nº 00017877287644230, no valor de R\$ 403,00, e outro empréstimo com o *Banco Votorantim*, contrato nº 234475047 no valor de R\$ 443,07).

Nesse sentido, vislumbro que a alegada baixa instrução e a condição de ser idoso, neste caso, são fatores que não prejudicaram sua autonomia para realizar as contratações. Observo também que as somas das parcelas previstas para desconto na folha de pagamento do benefício do INSS do autor não ultrapassam o patamar de 30% da sua renda, nem há nos autos elementos que demonstrem ofensa à vida digna.

Assim, é de rigor a declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e a *BV Financeira*, em relação ao contrato 234088772, ante a ausência de instrumento escrito válido e comprovação da tradição do valor, bem a declaração de ineficácia do contrato 231705658, celebrado com o *Banco Itaú BMG*, apenas quanto à quantia de R\$ 1.855,38, pois também não foi comprovada a entrega do valor ao autor, não se aperfeiçoando o contrato de mútuo nesse particular.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Já os danos morais não se configuraram.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT,1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem(e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ Agravo de Instrumento nº 995/427/RS Decisão do Rel. Min. HUMERTO GOMES DE BARROS, DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falarse em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito"(...) (STJ REsp nº 905.289/PR Rel. Min.HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Por fim, sobre a alegação de litigância de má fé, entendo que não se aplica ao caso. Não é estranho que ocorram falhas em contratações envolvendo instituições financeiras e aposentados, sendo necessário, muitas vezes, recorrer ao judiciário para resolver tais conflitos. Em que pese a improcedência de alguns pedidos do autor, não ficou evidenciada a má-fé em sua conduta, já que agiu em exercício regular de direito.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para:

- 1) **Declarar** a inexistência de relação jurídica entre o autor e a *BV Financeira*, no tocante ao contrato 234088772, relativo ao empréstimo no valor de R\$ 2.403,71 (dois mil quatrocentos e três reais e setenta e um centavos).
- 2) **Declarar** a inexigibilidade do valor de R\$ 1.855,38 (mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), referente ao contrato nº 231705658 celebrado entre o autor e o *Banco Itaú BMG*.
- 3) Os valores pagas indevidamente serão repetidos de forma simples, com correção monetária pela tabela prática do TJSP, desde o desembolso, e juros de mora de 1% a partir da citação.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o autor, *BV Financeira* e *Banco Itaú BMG* a arcarem com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 500,00 para cada sucumbente, na forma do artigo 85, §8°, do CPC, suspensa a exigibilidade em relação ao autor, por ser ele beneficiário da gratuidade de justiça (art. 98, §3°, do CPC).

Ao cartório para correção do polo passivo, figurando Banco Bonsucesso Consignado S/A, no lugar de Banco Bonsucesso S/A, e Banco BV-Financeira — Crédito Financiamento e Investimento, no lugar de Banco Votorantim S/A, excluindo os bancos substituídos.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 21 de junho de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA